

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**Atos da Presidência****Atos****ATO Nº 396, de 17.07.17**

O DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE

DESIGNAR o servidor **BRUNO BARBOSA DOS SANTOS** como titular na gestão dos seguintes convênios:

1. Banco do Brasil S/A, cujo objeto é a concessão de empréstimos pessoais sob garantia de consignação em folha de pagamento;
2. Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a concessão de empréstimos pessoais sob garantia de consignação em folha de pagamento;
3. Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Espírito Santo, cujo objeto é a consignação em folha dos valores provenientes da participação dos filiados em contratos e convênios celebrados pelo SINPOJUFES com terceiros, inclusive os relativos à prestação de assistência à saúde;
4. Associação dos Servidores da Justiça Eleitoral do Estado do Espírito Santo, cujo objeto é a consignação em folha dos valores relativos às mensalidades da associação;
5. Associação Nacional dos Analistas, Técnicos e Auxiliares do Poder Judiciário e MPU – ANATA, para consignação, em folha de pagamento, dos valores referentes à mensalidade a ser paga pelos servidores associados.

DESIGNAR a servidora **ALESSANDRA GRATIVOL VENTURI** para substituição eventual na gestão dos referidos convênios.

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
PRESIDENTE

Editais**Editais****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 231/2017**

PROCESSO 65-08.2016.6.08.0000 – CLASSE 25ª - VILA VELHA/ES.

Cumprindo a r. decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Relator nos autos em epígrafe, que trata de **PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2015**, INTIMO o Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) - Estadual, por seus responsáveis, da r. decisão de fls. 76-78, abaixo transcrita:

DECISÃO

Vistos etc.

Conforme se verifica à fl. 67, o devedor não cumpriu voluntariamente a obrigação excutida, mesmo após intimado. À vista disto, passo a analisar os demais requerimentos formulados à fl. 61/62:

1. Pedidos “a” (multa do § 1º, do Art. 523, do CPC/15) e “d” (fixação de honorários advocatícios)

Diante da omissão do devedor em adimplir voluntariamente a obrigação excutida, mostra-se aplicável o § 1º, do Art. 523, do Código de Processo Civil/2015, de modo que “o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”.

No tocante à fixação dos honorários advocatícios, vale dizer que na Justiça Eleitoral são incabíveis honorários advocatícios nas ações eleitorais. Entretanto, na execução fiscal e cumprimento de sentença, a jurisprudência reconheceu o cabimento dos honorários advocatícios, sendo aplicável o Art. 523, § 1º, do CPC/15. Isto, pois, não somente o CPC/2015, como também existe exceção contida no Parágrafo Único, do Art. 373, do Código Eleitoral; sendo que “A gratuidade dos feitos na Justiça Eleitoral não alcança a fase